



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (vinte dois) dias do mês de setembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Paulo Sérgio Teixeira Sales, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, José Osmar Celestino Junior, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202324887, NOR-202322054 – Conselheiro José Ernane Santos; 1/543/2022, 1/6156/2018, 1/6157/2018, NOR-202520069 – Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/2501/2016, 1/2503/2016 – Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz; NOR-202220188, NOR-202520078, NOR-202322055, 1/481/2016 – Conselheiro Johnson Sá Ferreira. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/145/2020 – A.I Nº 1/201919168 – RECORRENTE: ZANOTTI PACATUBA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR – JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, declarando a **nulidade material do lançamento**, considerando as inconsistências detectadas na aplicação da metodologia, dentre elas a utilização da FCI como parâmetro único e generalizado para todo o exercício fiscalizado, a formação do preço médio, a existência de itens duplicados e outros equívocos que comprometem a real identificação da produção e dos custos das mercadorias produzidas, levando a uma incerteza quanto aos valores da omissão apontada na inicial. Voto divergente o do conselheiro Paulo Sérgio Teixeira Sales que se manifestou pelo retorno dos autos à Célula de Perícias, considerando que as inconsistências apontadas podem ser sanadas pela perícia com os devidos ajustes no levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em dissonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela conversão do julgamento em perícia tributária. Presente para sustentação oral os representantes legais da contribuinte, Dr. Célio Dalcanale e Dr. André Arrais de Aquino Martins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/146/2020 – A.I Nº 1/201919167 – RECORRENTE: ZANOTTI PACATUBA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA- RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR – JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do

Reexame Necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, declarando a **nulidade material do lançamento**, considerando as inconsistências detectadas na aplicação da metodologia, dentre elas a utilização da FCI como parâmetro único e generalizado para todo o exercício fiscalizado, a formação do preço médio, a existência de itens duplicados e outros equívocos que comprometem a real identificação da produção e dos custos das mercadorias produzidas, levando a uma incerteza quanto aos valores da omissão apontada na inicial. Voto divergente o do conselheiro Paulo Sergio Teixeira Sales que se manifestou pelo retorno dos autos à Célula de Perícias, considerando que as inconsistências apontadas podem ser sanadas pela perícia com os devidos ajustes no levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em dissonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela conversão do julgamento em perícia tributária. Presente para sustentação oral os representantes legais da contribuinte, Dr. Célio Dalcanale e Dr. André Arrais de Aquino Martins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322066 – RECORRENTE: A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ.**

Deliberações ocorridas na 30ª sessão ordinária, de 17/07/2025: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por falhas na metodologia aplicada pelo agente autuante**, em razão da existência de inúmeras inconsistências no levantamento, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia aplicada encontra respaldo na legislação estadual. Ademais, as inconsistências possivelmente detectadas no auto de infração poderão ser ajustadas no decorrer do julgamento, não tendo o condão de tornar nulo o feito fiscal; **2. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, posto a responsabilidade do recolhimento do ICMS DIFAL ser de responsabilidade da remetente, visto que a recorrente não é contribuinte do ICMS**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 2º do art. 14 da Lei nº 12.670/96, considerando ter restado demonstrado que as notas fiscais foram emitidas para ela a época dos geradores, e à época ela era contribuinte do ICMS no Estado do Ceará. Ressalte-se que a recorrente possuía inscrição estadual e histórico de recolhimento do diferencial de alíquota e as operações foram realizadas com o destaque da alíquota interestadual; **3. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração pela não comprovação de entrada física das mercadorias no estado do Ceará**, afastado, por unanimidade de votos, visto a autuada não ter apresentado provas inequívocas que comprovem a alegação trazida pela parte. Ademais, em relação as notas trazidas no recurso ordinário, restou comprovada a selagem dos documentos fiscais, a pedido da própria empresa, por meio da COTRI, contendo, inclusive, confirmação pelo destinatário quanto à ciência da operação; **4. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por erro na chave de acesso das notas fiscais**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta na planilha da autuação, além dos números das chaves de acesso, os números das notas fiscais, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **5. Quanto ao argumento da parte de incompetência do CONAT para correção de auto de infração**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 146 do CTN, considerando que o lançamento poderá ser ajustado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário, na busca da verdade material; **6. Quanto à alegação de decadência dos créditos lançados no mês de janeiro de 2018, com esteio no art. 150, § 4º do CTN**, afastado por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso a regra de contagem prevista no art. 173, I, do CTN, pois os débitos foram lançados de ofício, não tendo a autuada declarado as operações e nem levado o imposto para apuração, não havendo, desta feita, o que ser homologado; **7. Por ocasião das discussões quanto ao argumento da parte de existência de operações sujeitas a Substituição Tributária e isentas e aplicação da súmula nº 432 do STJ**, nos termos regimentais, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes pediu vista ao processo, o que foi prontamente concedido pela presidência. Ato contínuo, a Câmara, por unanimidade de votos resolve conceder um prazo de 10 (dez) dias úteis a recorrente, a contar da data desta sessão a qual se dá por intimada, para que apresente planilha informando de forma integral, pontual e exaustiva, quais as notas fiscais as quais alega que as operações estarem sujeitas a substituição tributária, isenção, não incidência, se são comprovadamente insumos com as respectivas comprovações, informando, ainda, a sistemática de tributação e os comandos normativos as quais se classificam, com as respectivas chaves de acesso e os valores dos documentos e do imposto, para fins de análise pelo Colegiado e julgamento em data a ser posteriormente agendada. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alves Teixeira Neto. **Retornando à pauta de julgamento na data de 22/09/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1. Quanto a aplicação da Súmula 432 do STJ aos itens classificados como insumos pela contribuinte**, afastado por voto de desempate da presidência. A Presidente fundamentou seu voto pelo afastamento da aplicação da súmula supra considerando que a mesma foi proferida pelo STJ e não

tem caráter vinculante. Ademais, a empresa está cadastrada no CGF com atividade de construção civil, sob regime normal, logo está sujeita aos regramentos específicos das operações realizadas por empresas de construção civil constantes nos arts. 725-731 do Decreto nº 24.569/97. Votos divergentes os dos conselheiros Felipe Augusto Araujo Muniz, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior entendendo pela aplicação da referida Súmula; **2. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto desempate da presidência, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência** da autuação, considerando devido o diferencial de alíquota referente às operações constantes dos autos, nos termos dos arts. 725-731 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96, tendo em vista que foram operações registradas no sistema SITRAM. Votos contrários dos conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior, os quais entenderam pela parcial procedência da autuação, acatando a aplicação da súmula 432 do STJ quanto aos itens classificados como insumos “óleo condensado” e “pedra britada”. Decisão conforme primeiro voto divergente e vencedor do conselheiro Paulo Sérgio Teixeira Sales, em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, fica designado para lavrar a resolução o conselheiro Paulo Sergio Teixeira Sales. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alves Teixeira Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322068 – RECORRENTE: A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Deliberações ocorridas na 30ª sessão ordinária, de 17/07/2025:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por falhas na metodologia aplicada pelo agente autuante**, em razão da existência de inúmeras inconsistências no levantamento, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia aplicada encontra respaldo na legislação estadual. Ademais, as inconsistências possivelmente detectadas no auto de infração poderão ser ajustadas no decorrer do julgamento, não tendo o condão de tornar nulo o feito fiscal; **2.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, posto a responsabilidade do recolhimento do ICMS DIFAL ser de responsabilidade da remetente, visto que a recorrente não é contribuinte do ICMS**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 2º do art. 14 da Lei nº 12.670/96, considerando ter restado demonstrado que as notas fiscais foram emitidas para ela a época dos geradores, e à época ela era contribuinte do ICMS no Estado do Ceará. Ressalte-se que a recorrente possuía inscrição estadual e histórico de recolhimento do diferencial de alíquota e as operações foram realizadas com o destaque da alíquota interestadual; **3.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração pela não comprovação de entrada física das mercadorias no estado do Ceará**, afastado, por unanimidade de votos, visto a autuada não ter apresentado provas inequívocas que comprovem a alegação trazida pela parte. Ademais, em relação as notas trazidas no recurso ordinário, restou comprovada a selagem dos documentos fiscais, a pedido da própria empresa, por meio da COTRI, contendo, inclusive, confirmação pelo destinatário quanto à ciência da operação; **4.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por erro na chave de acesso das notas fiscais**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta na planilha da autuação, além dos números das chaves de acesso, os números das notas fiscais, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **5.** Quanto ao argumento da parte de **incompetência do CONAT para correção de auto de infração**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 146 do CTN, considerando que o lançamento poderá ser ajustado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário, na busca da verdade material; **6.** Por ocasião das discussões quanto ao argumento da parte de existência de operações sujeitas a Substituição Tributária e isentas e **aplicação da súmula nº 432 do STJ**, nos termos regimentais, o conselheiro José Ernane Santos pediu vista ao processo, o que foi prontamente concedido pela presidência. Ato contínuo, a Câmara, por unanimidade de votos resolve conceder um prazo de 10 (dez) dias úteis a recorrente, a contar da data desta sessão a qual se dá por intimada, para que apresente planilha informando de forma integral, pontual e exaustiva, quais as notas fiscais as quais alega que as operações estarem sujeitas a substituição tributária, isenção, não incidência, se são comprovadamente insumos com as respectivas comprovações, informando, ainda, a sistemática de tributação e os comandos normativos as quais se classificam, com as respectivas chaves de acesso e os valores dos documentos e do imposto, para fins de análise pelo Colegiado e julgamento em data a ser posteriormente agendada. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alves Teixeira Neto. **Retornando à pauta de julgamento na data de 22/09/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1. Quanto a aplicação da Súmula 432 do STJ aos itens classificados como insumos pela contribuinte**, afastado por

voto de desempate da presidência. A Presidente fundamentou seu voto pelo afastamento da aplicação da súmula supra considerando que a mesma foi proferida pelo STJ e não tem caráter vinculante. Ademais, a empresa está cadastrada no CGF com atividade de construção civil, sob regime normal, logo está sujeita aos regramentos específicos das operações realizadas por empresas de construção civil constantes nos arts. 725-731 do Decreto nº 24.569/97. Votos divergentes os dos conselheiros Felipe Augusto Araujo Muniz, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior entendendo pela aplicação da referida Súmula; **2. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto desempate da presidência, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, considerando devido o diferencial de alíquota referente às operações constantes dos autos, com esteio nos arts. 725-731 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96, tendo em vista que foram operações registradas no sistema SITRAM. Votos contrários dos conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior, os quais entenderam pela parcial procedência da autuação, acatando a aplicação da súmula 432 do STJ quanto aos itens classificados como insumos “óleo condensado” e “pedra britada”. Decisão conforme primeiro voto divergente e vencedor do conselheiro Paulo Sérgio Teixeira Sales, em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro Paulo Sergio Teixeira Sales. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alves Teixeira Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/611/2020 – A.I Nº 1/202000671 – RECORRENTE: NOVA FIAÇÃO INDUSTRIA TÊXTIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR – PAULO SÉRGIO TEIXEIRA SALES. Deliberações ocorridas na 8ª sessão ordinária, de 24/05/2022:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve afastar as preliminares de nulidade por incompetência do agente autuante e a nulidade do julgamento singular em razão da não apreciação dos argumentos impugnatórios, entendendo que a julgadora manifestou-se sobre todas as argumentações. Em seguida, resolve converter o curso do processo em perícia para: 1. Intimar a empresa para que, por meio de assistente técnico, aponte as mercadorias e os documentos fiscais que entende tratar-se de insumos, conforme defendido no recurso; 2. Comprovar a natureza das operações e a forma de utilização dos produtos no processo industrial; 3. Prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários ao esclarecimento da lide. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão os representantes legais da parte, o Dr. Pedro Magalhães Portela e a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Retornando à pauta de julgamento na data de 22/09/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela improcedência do lançamento, com esteio nas conclusões do laudo pericial acostado aos autos, o qual demonstrou que os itens constantes do lançamento eram materiais de embalagens, logo, insumos a serem utilizados na produção, os quais dão direito ao crédito, desconstituindo-se desta feita, a acusação de tomada de crédito indevido. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 39ª (trigésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



Documento assinado digitalmente
ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO
Data: 30/09/2025 17:13:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.09.30 09:09:18 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, José Osmar Celestino Júnior, Nathália Soares Lisboa e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi aprovada a ata da 38ª sessão ordinária ocorrida em 22/09/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/5022/2018 – Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz; 1/4052/2019, NOR-202520070, NOR-202324885, NOR-202322053, 1/0836/2017 – Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/873/2021 – A.I. Nº: 1/202103213 – RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração por falta de credibilidade do levantamento fiscal e volume de inconsistências detectadas**, acarretando falta de certeza e liquidez do crédito tributário, afastado por unanimidade de votos, , pois a acusação está plenamente demonstrada com todas as provas apresentadas e as inconsistências apontadas já foram sanadas em sede de perícia tributária, não possuindo condão para tornar nulo o auto de infração; **2.** Quanto à alegação de existência de **notas fiscais que foram escrituradas em 2017, mas que seriam referentes a operações ocorridas em 2016**, afastado por maioria de votos, considerando que o agente do Fisco fez o levantamento com base nas informações prestadas na EFD. Ademais, as notas foram escrituradas no exercício de 2017 e a recorrente não informou no campo próprio da escrituração. Votos divergentes os dos conselheiros Felipe Augusto Araujo Muniz e José Osmar Celestino Junior que entenderam pela exclusão das notas referentes ao ano de 2016; **3.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **parcial procedência** da autuação, acatando os valores apontados no laudo pericial, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, B item 1, da Lei 12670/96, vigente à época dos fatos geradores. Votos divergentes os dos conselheiros Felipe Augusto Araujo Muniz e José Osmar Celestino Junior que entenderam pela exclusão das notas referentes ao ano de 2016. Decisão nos termos do voto

do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão apresentando sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1574/2016 – A.I. Nº: 1/201605988 – RECORRENTE: CLARO S/A (EMBRATEL) E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de inclusão no numerador do CIAP das **operações de COBILING**, afastado por unanimidade de votos, posto ter restado comprovado a falta de documentação como contratos de refaturamento, conforme primeiro laudo tributário; **2.** Quanto ao argumento da parte de que as operações de **cessão de meio de rede** deveriam ser inseridas no numerador por se tratar de operações tributadas, afastado por unanimidade de votos, posto tratar-se de operações diferidas, na qual a parte não arca com o ônus da tributação nesta etapa da cadeia de circulação; **3.** Quanto à argumento de que deveriam ser incluídas no cálculo do coeficiente do CIAP as operações de **saídas temporárias (comodato)**, afastado por unanimidade de votos, pois referidas operações já foram excluídas por ocasião da perícia; **4.** Em razão das discussões quanto à alegação de exclusão do denominador e do numerador das Operações TUP, cartões pré-pago e GESAC, a fim de firmar o seu melhor convencimento, a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo solicitou vista ao processo o que foi prontamente conseguido pela presidência da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. Acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Mayara de Oliveira Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2563/2018 – A.I. Nº 1/201802628 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos negar-lhe provimento, ratificando a decisão de **improcedência** exarada em instância singular posto que faltam elementos suficientes para demonstrar a infração cometida de falta de emissão de documentação fiscal. Voto divergente da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que pelos mesmos argumentos entendeu tratar-se de uma nulidade material do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desconformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pelo provimento do Reexame Necessário para declarar a procedência do auto de infração. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Fábio Hardt. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/156/2021 – A.I. Nº 1/202007495 – RECORRENTE: V M ROCHA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a alegação de **nulidade do auto de infração considerando erro de fato a ausência de escrituração dos itens no inventário**, afastado por unanimidade de votos, posto que os fatos arguidos não têm o condão de tornar nulo o auto de infração. Ademais a responsabilidade tributária é objetiva, conforme artigo 136 do CTN; **2.** Quanto ao **caráter confiscatório** da penalidade aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto não ser da competência dessa câmara a discussão quanto a constitucionalidade de ato normativo; **3.** Quanto à alegação de que o contribuinte se enquadra no regime de Substituição Tributária tendo recolhido todos os tributos por ocasião da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração apontada trata de omissão de entradas decorrente da aquisição de mercadorias sem nota fiscal, logo, não houve o recolhimento da substituição tributária em relação as itens apontados no levantamento; **4.** Quanto à solicitação de **reenquadramento da penalidade** para a contida no 123, VIII, item “d”, da Lei 12.670/96, afas-

tado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração detectada; **5.** Quanto à solicitação de conversão do julgamento em **perícia tributária**, afastado por unanimidade de votos, posto restar comprovado a desnecessidade de conversão do julgamento e pelo caráter genérico do pedido. **6.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **procedência da autuação**, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, item “a” da Lei 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a autuada não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/914/2021 – A.I. Nº: 1/202106264 – RECORRENTE: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** **Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência, declarando a **nulidade material** do lançamento, considerando os equívocos na aplicação da metodologia, posto que não restou demonstrado de forma inequívoca que foram excluídos os impostos recuperáveis para a formação do preço médio, bem como não foram incluídos os valores dos estoques iniciais para a aferição correta dos valores do custo médio ponderado das mercadorias. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desconformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela procedência do feito. Voto divergente o do conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz que, pelos mesmos argumentos, entendeu pela improcedência da autuação. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Maria Eduarda Silva Rocha. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 40ª (quadragésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO**
Data: 30/09/2025 17:13:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:613557
78328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.09.30
09:08:23 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, José Osmar Celestino Júnior, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2535/2018 – A.I. Nº 1/201804492 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S/A – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Reexame Necessário e decide da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade da autuação por ausência de motivação e uso de metodologia equivocada**, afastado por maioria de votos, considerando que o agente autuante adotou metodologia prevista em lei e fundamentou a acusação de forma devida, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, possíveis ajustes no levantamento podem ser feitos pelo julgador, não ensejando a nulidade do ato de lançamento. Votos divergentes os dos conselheiros José Osmar Celestino Júnior e Felipe Augusto Araújo Muniz que entenderam por ratificar a decisão exarada em primeira instância de improcedência da autuação; **2.** Quanto ao argumento de **decadência parcial** do crédito tributário referente aos meses de janeiro a março de 2013, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 173, I, do CTN, considerando que a infração trata de omissão de receitas, logo, nos termos do art. 149 do CTN, o lançamento ocorreu de ofício, não havendo o que ser homologado pelo Fisco; **3.** Quanto à alegação de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a esta Câmara apreciação de constitucionalidade de ato normativo. **4.** Quanto à solicitação de conversão do julgamento em **perícia tributária**, afastado por unanimidade de votos, considerando que já foram feitos os ajustes necessários e os que forem detectados por ocasião do julgamento podem ser efetuados pela própria relatora que, inclusive, já efetuou os ajustes e apresentou os resultados em sessão, atendendo em parte os argumentos pontuados pela recorrente em sua manifestação de diligência; **5.** No **mérito**, 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, dar provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão exarada em instância singular de improcedência do levantamento, decidindo pela **parcial procedência do feito fiscal**, acatando os valores referentes ao 1º laudo pericial acostado aos autos, entretanto, considerando no levantamento as movimentações demonstradas no registro de controle e produção de estoque refe-

rente ao produto “algodão e pluma”, aplicando a penalidade contida no artigo 123, III, item B, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Votos divergentes os dos conselheiros José Osmar Celestino Júnior e Felipe Augusto Araújo Muniz que entenderam por ratificar a decisão exarada em primeira instância de improcedência da autuação. Participaram da sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Erinaldo Dantas e Dr. Bruno Leal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2895/2015 – A.I. Nº: 1/201514722 – RECORRENTE: MITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 1ª Sessão Ordinária, de 21/02/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de decadência parcial dos valores lançados no período de janeiro a outubro de 2010, afastado por maioria de votos, considerando que a omissão de entradas decorreu da falta de emissão de notas fiscais de aquisição, logo, referidas operações não foram de conhecimento do Fisco, o que remete ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN; 2. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que o pedido de perícia/diligência da parte foi feito anteriormente às previsões constantes na Lei nº 18.185/2022, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei supra, a Câmara decidiu converter o curso do processo em diligência procedimental, dando à parte o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da intimação, para que apresente: 1) Quais notas fiscais de entrada (entradas de peças defeituosas) deixaram de ser consideradas no levantamento; 2) Comprovar o cancelamento das notas fiscais que deseja excluir do levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto.” **Deliberações ocorridas na 56ª sessão ordinária de 22/10/2024:**, a 3ª Câmara de Julgamento apreciou as seguintes questões: 1. Quanto à preliminar de nulidade material suscitada por ocasião da sustentação oral, em razão da Quantidade de inconsistências identificadas pela empresa no levantamento fiscal – afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os equívocos existentes não invalidam o levantamento, uma vez que são passíveis de correção. 2. Quando da análise de mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em realização de diligência fiscal, para que o agente autuante proceda aos seguintes ajustes no levantamento: considerando que foram identificadas por amostragem a existência de notas fiscais de entrada, referentes a peças defeituosas não consideradas no levantamento, inseri-las no levantamento fiscal após a verificação de todo o conjunto de notas apresentadas; 2. Com base na listagem apresentada pela autuada na sua manifestação de diligência procedimental, também identificadas por amostragem, excluir as notas fiscais canceladas constantes da relação, caso comprovado o cancelamento por meio dos sistemas corporativos; 3. Apresentar novo totalizador incluindo os Relatórios de Notas Fiscais de Entrada e Saída considerados no levantamento corrigido; 4. Em caso de não atendimento dos quesitos, apresentar justificativa, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, a Dra. Talita Moura Barreto. **Retornando à pauta nessa data (25/09/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de improcedência da autuação suscitada em julgamento pela representante da autuada, em razão da quantidade de equívocos e inconsistências apontadas no levantamento, afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os equívocos existentes não invalidam o levantamento, uma vez que são passíveis de correção; 2. Por ocasião das discussões, considerando a necessidade de ajustes no levantamento em relação a inclusão de notas fiscais de peças defeituosas e a exclusão de notas fiscais canceladas, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista do processo a fim de realizar os ajustes necessários solicitados em diligência fiscal, o que foi prontamente atendido pela presidência. Ficou decidido em sessão que após os ajustes realizados pelo conselheiro os resultados serão disponibilizados nos autos processuais para conhecimento da autuada, sem necessidade de intimação, devendo o processo retornar a julgamento em data posterior. Participaram da sessão para sustentação oral as representantes legais da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes e Dra. Maria Fabiana Queiroz Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/544/2022 – A.I. Nº: 1/202203344 – RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de 17/04/2024:** “A 3ª

Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgamento e o indeferimento encontram-se bem fundamentados e o julgador apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar suas conclusões, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. quanto às retificações suscitadas pela recorrente em relação aos CFOPs os quais ela alega que o agente do Fisco não incluiu no levantamento, a Câmara decidiu da seguinte forma: 2.1) CFOPs 5.117 E 6.117, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque; 2.2) CFOP 6.123, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque; 2.3) CFOPs 6.949 e 7.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque. Votos contrários do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo; 2.4) CFOPs 5.924 e 6.924, por unanimidade de votos, não incluir na planilha de levantamento, posto que não movimentam o estoque da recorrente; 2.5) CFOPs 5.949 e 1.949 por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque da recorrente. Votos contrários do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades; 3. quanto ao pedido da recorrente para que se excluam os CFOPs 5.923 e 6.923, acatado por unanimidade de votos, posto que referidas operações não movimentam o estoque da recorrente; pois se referem a remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros em venda à ordem; 4. quanto ao pedido de exclusão de operações com CFOP 1.407, referente a duas notas fiscais de mercadorias adquiridas para uso e consumo, acatado por unanimidade de votos; 5. quanto ao pedido da parte em relação às operações de importação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não traz aos autos elementos de prova aptos a embasar suas alegações e também não comprovou que efetuou ajustes nos estoques em relação a estas operações; 6. por ocasião das discussões em relação ao pedido de agrupamento de itens constantes na planilha acostada pela recorrente, a Câmara entendeu que referida planilha não possui elementos suficientes a demonstrar com clareza os itens os quais a recorrente requesta que sejam agrupados, dificultando assim, o convencimento acerca do acatamento ou não do pedido, motivo pelo qual, a Câmara decidiu, por maioria de votos e considerando a alteração legislativa trazida pela Lei de nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, para que a empresa apresente relação de todos os itens com descrição detalhada, indicação de documento fiscal e valores, os quais desejam que sejam agrupados, para melhor firmar o convencimento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Voto contrário o da conselheira Gerusa Marília Melquiades Alves de Lima que se manifestou pelo indeferimento da Diligência Procedimental, entendendo que este caso não se aplica às situações postas no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior. **Deliberações ocorridas na 63ª Sessão Ordinária de 14/11/2024:**, considerando que a parte trouxe novo pedido, solicitando a adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz nº 02/2022, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes pediu vista ao processo, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. Participou da sessão para sustentação oral o Representante Legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **Deliberações ocorridas na 01ª Sessão Ordinária de 20/02/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve do seguinte modo: 1. Quanto à solicitação de adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz nº 02/2022, acatado por unanimidade de votos sendo aplicada a carga tributária constante em seu termo de acordo preestabelecido à época dos fatos geradores; 2. Quanto à solicitação de junções de produtos apresentados em planilha da contribuinte, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em diligência fiscal, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: 1. incluir os CFOP's de nºs 5117, 6117, 6123, 6949, 7949, 5949 e 1949, indicados na planilha de levantamento da Recorrente, visto que as operações movimentam o estoque da empresa; 2. excluir os CFOP's 5923, 6923, 5119, 6119 e 1407, bem como os itens constantes da NF 050 indicados na planilha de levantamento da Recorrente, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 3. Quanto aos argumentos da recorrente para que se incluam os CFOP's 5924 e 6924 a Câmara não acatou o pedido, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 4. fazer a junção dos produtos que possuem especificação e descrição idêntica e fazer a conversão dos itens de caixa para chapa, constantes na planilha "fiscalização 2017 – omissão de saídas" acostada aos autos pela Recorrente em manifestação de diligência; 5. efetuar o cálculo do imposto a recolher adotando a sistemática prevista no Termo de Acordo da recorrente de nº 149/2017 e 343/2018, vigente à época dos fatos geradores, conforme disciplina a Norma de Execução de nº 02/2022, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Por ocasião das discussões a Conselheira Gerusa Marília justificou seu voto pela aplicação dos comandos previstos na Norma de Execução de nº 02/2022, entendendo que referido ato normativo é legislação complementar que vincula toda a Administração. Decisão por unanimidade nos termos do voto do Conselheiro Relator e em divergência com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado quanto à adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz nº 02/2022, o qual entendeu que a Nota Explicativa não se aplica ao presente caso, posto que estabelece novos critérios jurídicos de interpretação, portanto, não teria efeitos retroativos. Participou da sessão para sustentação

oral o Representante Legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. (APÓS O RELATO DO PROCESSO O CONSELHEIRO ANDRE MELO FEZ A LEITURA DO VOTO VISTA DO CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA). **Retornando à pauta nessa data (25/09/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **1.** Afastar o argumento da recorrente de nulidade da autuação em razão da não realização da diligência fiscal e das determinações da câmara, posto que o não atendimento da referida diligência não possui o condão de tornar nulo o lançamento, pois os ajustes necessários podem ser realizados, inclusive, pelo próprio julgador; **2.** Considerando a constatação de que a autoridade fiscal não atendeu as determinações da Câmara em sua integralidade, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento do processo em Diligência Fiscal, retornando os autos para complementação da Diligência realizada nos seguintes termos: **2.1.** Seja atendida a determinação da Terceira Câmara de Julgamento, proferida na 1ª Sessão ocorrida em 20/02/2025, em relação ao item 1 do Despacho para Diligência Fiscal nº 03/2025: incluir os CFOP's de nºs 5117 e 6117, indicados na planilha de levantamento da Recorrente, visto que as operações movimentam o estoque da empresa; **2.2.** Que se esclareça se os agrupamentos foram feitos conforme planilha acostada pela recorrente por ocasião do seu recurso, conforme determinado pela Câmara, ou se manteve os agrupamentos da ação fiscal; **2.3.** Que seja atendido o quesito IV do despacho supra em relação a nota explicativa 02/2022. **3.** Após complementação desses ajustes, apresentar nova base de cálculo da omissão de entrada de mercadorias, conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior.

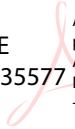
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/86/2023 – A.I. Nº 2/202306527 – RECORRENTE: GOLD ARMAZÉM LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, decidindo pela **improcedência**, considerando que a parte demonstrou de forma inequívoca todo o processo operacional das operações de venda por conta e ordem e o recolhimento do imposto ao Estado do Ceará por meio de GNRE, feito pela empresa VB Alimentos (industrial e primeiro agente da cadeia), na modalidade de substituição tributária, demonstrando a idoneidade da documentação apresentada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Heitor.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1079/2019 – A.I. Nº: 1/201819247 – RECORRENTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Deliberações ocorridas na 36ª Sessão Ordinária de 26/09/2022 “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada em razão do agente autuante não ter indicado os incisos que foram maculados nos arts. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/1996. Afastar o argumento da parte de caráter confiscatório da multa, com esteio na Súmula 11 do CONAT e do § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. Por ocasião das discussões a Câmara resolve converter o curso do processo em perícia para que sejam atendidos os quesitos constantes no parecer da Assessoria Processual tributária, e de acordo com o despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado acatou a sugestão de envio do processo à Célula de perícia, nos termos do Parecer. O representante legal da autuada, Dr. Roberto Vercellino Rosado, apesar de legalmente intimado, não compareceu ao julgamento. **Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária de 17/12/2024**, a 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o curso do julgamento em diligência procedimental para que os autos retornem à CEPET a fim de que o contribuinte possa ser intimado a manifestar-se acerca das conclusões do laudo pericial tributário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Representante legal da contribuinte, Dra. Francine Caroline Nabas Pelozim, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **Retornando à pauta nessa data (25/09/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu da seguinte forma: **1.** Quanto à solicitação de exclusão do CFOP 6920 do denominador, acatado, por

unanimidade de votos, todavia somente em relação aos valores constantes na nota fiscal de nº 698, a qual demonstra de forma inequívoca que os itens classificados com o CFOP 6920 são re-tornáveis; **2.** Quanto à solicitação de que sejam consideradas como tributadas e incluídas no numerador do cálculo do CIAP as operações com CFOP 5927, afastado por unanimidade de votos, posto que o documento fiscal acostado aos autos (NF 692) demonstra que a operação não foi tributada; **3.** Quanto à solicitação de retirada do denominador dos valores referentes às notas fiscais 666, 654, 646, com CFOP 6949, acatado por unanimidade de votos, posto restar comprovado que os itens classificados neste CFOP não devem ser considerados no cálculo do CIAP; **4.** Quanto a solicitação de exclusão do CFOP 5949, afastado por unanimidade de votos, posto que a recorrente não ter apresentado documentação necessária a comprovar suas alegações. **5.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, considerando os valores constantes no laudo pericial acostado aos autos e ajustes feitos em sessão que comprovam em parte as solicitações feitas pela autuada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Maria Eduarda Silva Rocha. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 41ª (quadragésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO**
Data: 30/09/2025 17:13:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135577
8328
 Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.09.30 09:08:42
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônio Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foram aprovadas as atas das 39ª e 40ª sessão ordinária ocorridas respectivamente em 23/09/2025 e 25/09/2025. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/285/2014 – A.I. Nº: 1/201317790 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: RB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão de improcedência da autuação, posto restar comprovado que parte do levantamento fiscal se referem a produtos quimioterapêuticos isentos de cobrança de ICMS, conforme Convênios Confaz nº 87/02 e 26/03 e os demais itens do levantamento foram vendas em atacado destinadas a não contribuintes do imposto, não se aplicando a sistemática da cobrança de substituição tributária utilizada no levantamento fiscal, conforme atestado por meio de laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Yáskara Girão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2223/2016 – A.I. Nº: 1/201611772 – RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ. Deliberações ocorridas na 50ª sessão ordinária de 19/09/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de provas acerca da origem dos fatos geradores que embasaram a acusação – Afastado por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada da acusação de falta de recolhimento decorrente da omissão de receitas identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos. Ressalte-se que esta Câmara já apreciou esta questão na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2023. 2. Na sequência, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária. Vencidas as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, que foram contrárias a esta providência, considerando que já foi realizada perícia no processo referente ao Auto de Infração 201611770, que pode ser utilizada no processo em análise, uma vez que é originário da mesma. Ação fiscal e trata do mesmo levantamento. Foram aprovados os seguintes quesitos para a realização de perícia: 1. Verificar se a empresa autuada possui escrita contábil e se o custo dos produtos vendidos -

CPV apurado pela fiscalização corresponde ao custo contabilizado nos livros contábeis e nos demonstrativos financeiros elaborados pela empresa autuada; 2. Havendo compatibilidade entre o CPV apurado pela fiscalização e o CPV registrado na contabilidade, ajustar apenas o valor da receita líquida de venda, demonstrando o resultado bruto do período; 3. Caso a empresa autuada não possua escrita contábil, fazer as seguintes averiguações: a) se as operações de entrada e saída levadas em consideração no levantamento fiscal são apropriadas para a apuração do resultado bruto na venda de produtos; b) se existe perda no processo produtivo; c) se os impostos incidentes sobre compras e vendas (ICMS, IPI, PIS, COFINS) foram deduzidos; d) averiguar a exatidão dos valores atribuídos à mão de obra direta e aos custos indiretos de fabricação; 4. Havendo discrepância entre os valores constantes do levantamento fiscal e os valores constatados no trabalho pericial, relativamente às informações aludidas no item anterior, fazer os devidos ajustes caso as informações a serem corrigidas ou inseridas estejam disponíveis e a correção não implique no refazimento de toda ação fiscal; 5. Apresentar quaisquer outras informações que entenda necessárias ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Yaskara Girão. **Retornando à pauta na data de hoje**

(26/09/2025), A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia tributária ante a constatação do equívoco de encaminhamento dos autos para Diligência Fiscal ao invés de Perícia Tributária, conforme pedido de perícia solicitada na 50ª sessão ordinária de 19/09/2024, a fim de que sejam atendidos os quesitos formulados, conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Yáskara Girão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2224/2016 – A.I. Nº: 1/201611770 – RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ. Deliberações ocorridas na 37ª sessão ordinária ocorrida em 07/06/2023:** A 3ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de provas acerca da origem dos fatos geradores que embasaram a acusação – Afastado por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos; 2. Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada – Afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, por unanimidade de votos, a Câmara decide por converter o curso do julgamento em perícia tributária para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1) Intimar a empresa para que apresente sua escrita contábil demonstrando pontualmente que as diferenças apontadas pela fiscalização e apuradas por meio das informações prestadas na EFD apresentam divergências; 2) Excluir do levantamento os valores referentes aos impostos não cumulativos incidentes sobre compras e vendas; 3) Efetuar os devidos ajustes no levantamento de acordo com as comprovações apresentadas pela empresa; 4) Apresentar quaisquer outras informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos; 5) Intimar a empresa a apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, Dra. Yáskara Girão. **Deliberações ocorridas na 50ª sessão ordinária de 19/09/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto ao

argumento de nulidade do laudo pericial em razão da exiguidade do prazo para conclusão e cerceamento do direito de defesa, ante a falta de clareza quanto aos elementos que formaram a base de cálculo da acusação – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o Decreto nº 35.010/2022, que regulamenta a Lei do CONAT nº 18.185/2022, não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. Ademais, constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos; 2. Na sequência, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, afastar o argumento de nulidade do laudo pericial realizado por cerceamento ao direito de defesa, entretanto, considerando que o mesmo necessita de Ajustes, resolve converter o curso do julgamento em perícia tributária para complementação da perícia realizada. Vencidas as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, que foram contrárias a esta providência, considerando que os elementos constantes dos autos e a perícia já realizada são suficientes para verificar a formação da base de cálculo do lançamento. Foram aprovados os seguintes quesitos para complementação

da perícia: 1. Averiguar se a empresa autuada possui escrita contábil e se o custo dos produtos vendidos - CPV apurado pela fiscalização corresponde ao custo contabilizado nos livros contábeis e nos demonstrativos financeiros elaborados pela empresa autuada; 2. Havendo compatibilidade entre o CPV apurado pela fiscalização e o CPV registrado na contabilidade, ajustar apenas o valor da receita líquida de venda, demonstrando o resultado bruto do período; 3. Caso a empresa autuada não possua escrita contábil, fazer as seguintes averiguações: a) se as operações de entrada e saída levadas em consideração no levantamento fiscal são apropriadas para a apuração do resultado bruto na venda de produtos; b) se existe perda no processo produtivo; c) se os impostos incidentes sobre compras e vendas (ICMS, IPI, PIS, COFINS) foram deduzidos; d) averiguar a exatidão dos valores atribuídos à mão de obra direta e aos custos indiretos de fabricação; 4. Havendo discrepância entre os valores constantes do levantamento fiscal e os valores constatados no trabalho pericial, relativamente às informações aludidas no item anterior, fazer os devidos ajustes caso as informações a serem corrigidas ou inseridas estejam disponíveis e a correção não implique no refazimento de toda a ação fiscal; 5. Apresentar quaisquer outras informações que entenda necessárias ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Yaskara Girão. **Retornando à pauta na data de hoje**

(26/09/2025), A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia tributária ante a constatação do equívoco de encaminhamento dos autos para Diligência Fiscal ao invés de Perícia Tributária, conforme pedido de perícia solicitada na 50ª sessão ordinária de 19/09/2024, a fim de que sejam atendidos os quesitos formulados, conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Yáskara Girão. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1797/2019 – A.I. Nº 1/201820884 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão proferida em instância singular de nulidade material da autuação posto restar constatado a existência de erros no levantamento fiscal e não realização de ajustes solicitados, por duas vezes, pelo julgador singular ao agente fiscal, acarretando falta de certeza e liquidez do crédito tributário. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrária com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela nulidade do julgamento singular e retorno do processo à primeira instância. Mesmo regularmente intimada a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3589/2013 – A.I. Nº: 1/201314118 – RECORRENTE: TNL PCS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e decide da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de interpretação incorreta do laudo pericial acostado aos autos pelo julgador de primeira instância, afastado por unanimidade de votos, posto que pagamentos relacionados ao REFIS serão abatidos no momento da liquidação do crédito tributário. **2.** Quanto à alegação de não incidência de ICMS sobre receitas de locação de equipamentos, afastado por unanimidade de votos, posto que a receita de locação de equipamentos deve compor a base de cálculo do ICMS nos serviços de comunicação, nos termos da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 87, de 1996, sendo devido a cobrança de ICMS. **3.** Quanto à alegação de não incidência de ICMS em serviços preparatórios à telecomunicação, afastado por unanimidade de votos, posto ser devida a aplicação de cobrança de ICMS por se tratar de atividade intrínseca à prestação de serviços de comunicação, devendo compor a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de comunicação. **4.** Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a esta Câmara apreciação de constitucionalidade de ato normativo. **5. No mérito,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, ratificando a decisão exarada em instância singular

de parcial procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, visto restar comprovado a falta parcial de recolhimento referente a serviços de telecomunicações. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Acompanhou o julgamento sem apresentação de sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Gabriela Nycz. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 42ª (quadrágésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



Documento assinado digitalmente
ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO
Data: 30/09/2025 17:13:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135577
8328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.09.30
09:07:12 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônio Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi aprovada a ata da 41ª sessão ordinária ocorrida em 26/09/2025. Iniciada a sessão, foi anunciado para aprovação o despacho, anteriormente disponibilizado no google drive para apreciação, referente ao seguinte processo: 1/0544/2022 – Conselheiro Relator: José Ernane Santos. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1574/2015 – A.I. Nº: 1/201506792 – RECORRENTE: STRATURA ASFALTO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao pedido de nulidade da decisão de 1ª Instância por ter a autoridade julgadora afastado o pedido de decadência com base em jurisprudência do STJ prévia à edição da Lei Complementar no 118/2005, afastado por unanimidade de votos, posto que a decadência suscitada foi examinada e afastada de forma fundamentada pela julgadora de primeira instância, com base nos comandos legais vigentes a época dos fatos geradores. Ademais, possível constatação de decadência parcial ou total do crédito lançado não possui condão de tornar nulo o auto de infração. **2.** Quanto ao pedido de nulidade da decisão de 1ª Instância por ter a autoridade julgadora negado pedido de perícia requerido em sua peça impugnatória, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, posto que a perícia foi realizada, suprimindo, desta, feita, o argumento da parte. **3.** Quanto à alegação de decadência parcial do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a maio de 2010, com fulcro no Art. 150, § 4º, do CTN, afastado por maioria de votos, posto tratar-se de omissão de saída, o que atrai a aplicação da regra de contagem de prazo do artigo 173, inciso I, do CTN. Voto divergente o do conselheiro José Ernane Santos que entendeu pela decadência do período suscitado, devendo ser aplicada a regra contida no artigo 150, §4º do CTN. **4.** Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada com base na decisão do STF quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral no 863 (RE no 736090), afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a esta Câmara apreciação de constitucionalidade de ato normativo. Ademais o Tema de Repercussão Geral no 863 trata de multa qualificada, o que não é o caso da presente autuação. **5.** Quanto a necessidade de con-

versão do curso do processo em perícia tributária para os ajustes apontados em sua peça recursal, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **perícia tributária**, determinando a intimação de assistente técnico para que a Célula de Perícias proceda aos devidos ajustes, considerando as movimentações internas dos produtos destinados para a produção nos dois levantamentos (processos 1/1574/2015 e 1/1577/2015), bem como atente para a reclassificação dos itens da produção, adotando os códigos indicados pela recorrente, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, levando em conta a documentação juntada pela empresa e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento dos fatos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1577/2015 – A.I. Nº: 1/201506795 – RECORRENTE: STRATURA ASFALTO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao pedido de nulidade da decisão de 1ª Instância por ter a autoridade julgadora afastado o pedido de decadência com base em jurisprudência do STJ prévia à edição da Lei Complementar no 118/2005, afastado por unanimidade de votos, posto que a decadência suscitada foi examinada e afastada de forma fundamentada pela julgadora de primeira instância, com base nos comandos legais vigentes a época dos fatos geradores. Ademais, possível constatação de decadência parcial ou total do crédito lançado não possui condão de tornar nulo o auto de infração. **2.** Quanto ao pedido de nulidade da decisão de 1ª Instância por ter a autoridade julgadora negado pedido de perícia requerido em sua peça impugnatória, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, posto que a perícia foi realizada, suprimindo, desta, feita, o argumento da parte. **3.** Quanto à alegação de decadência parcial do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a maio de 2010, com fulcro no Art. 150, § 4º, do CTN, afastado por maioria de votos, posto tratar-se de omissão de saída, o que atrai a aplicação da regra de contagem de prazo do artigo 173, inciso I, do CTN. Voto divergente o do conselheiro José Ernane Santos que entendeu pela decadência do período suscitado, devendo ser aplicada a regra contida no artigo 150, §4º do CTN. **4.** Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada com base na decisão do STF quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral no 863 (RE no 736090), afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a esta Câmara apreciação de constitucionalidade de ato normativo. Ademais o Tema de Repercussão Geral no 863 trata de multa qualificada, o que não é o caso da presente autuação. **5.** Quanto a necessidade de conversão do curso do processo em perícia tributária para os ajustes apontados em sua peça recursal, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **perícia tributária**, determinando a intimação de assistente técnico para que a Célula de Perícias proceda aos devidos ajustes, considerando as movimentações internas dos produtos destinados para a produção nos dois levantamentos (processos 1/1574/2015 e 1/1577/2015), bem como atente para a reclassificação dos itens da produção, adotando os códigos indicados pela recorrente, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, levando em conta a documentação juntada pela empresa e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento dos fatos. Decisão nos termos do voto da Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/234/2019 – A.I. Nº: 1/201816233 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA – CON-**

SELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Reexame Necessário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de improcedência da autuação, visto que, corrigidos os erros do levantamento, o montante devido tornar-se zerado, acatado por unanimidade de votos, considerando as provas juntadas aos autos e trazidas pela autuada em sessão de julgamento. **Ato contínuo,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão exarada em primeira instância de nulidade material do auto de infração, decidindo pela **improcedência da autuação**, considerando que após as correções das inconsistências apontadas, o montante referente a omissão desaparece. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, apresentando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/548/2016 – A.I. Nº: 1/201520016 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: CSN CIMENTOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Deliberações ocorridas na 04ª sessão ordinária, de 25/02/2025:** A 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve da seguinte maneira: 1. Quanto a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação suscitada pelo representante do Procuradoria-Geral do Estado, afastado por unanimidade de votos, visto que a decisão de primeira instância está bem fundamentada e enfrenta todos os pontos trazidos pelo contribuinte em sua peça de defesa. 2. Quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração pela incorreta eleição da base de cálculo, afastado por unanimidade de votos, visto que a base de cálculo pode ser ajustada no decorrer do processo administrativo pelo julgador, não ensejando nenhuma nulidade da autuação. 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso I do art. 80 da Lei 18.185/22, a Câmara decidiu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de intimação, a fim de que o sejam atendidos pela contribuinte os seguintes quesitos: 3.1. Comprovar e justificar com documentos (ordens de serviço, requisições, escrituração no Livro de Controle de Estoque) as movimentações internas de cimento. 3.2. Comprovação com batimento entre as notas fiscais de CFOP 3102 com as de CFOP 3949. 3.3. Comprovação das baixas de estoque através de notas fiscais de saída. 3.4. Comprovação das vendas canceladas citando as notas fiscais. As conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima votaram no sentido de não converter o curso do processo em diligência procedimental, pois não visualizaram fundamentação na peça de defesa da contribuinte que embasasse a oportunidade de apresentação de novos documentos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu que nos autos já constavam elementos suficientes a firmar convencimento. Participou da sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Alessandro da Costa Vettorazzi. **Retornando à pauta na data de hoje (29/09/2025),** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Reexame Necessário, modificando a decisão exarada em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, acatando argumentos da autuada, realizando ajustes nas operações detectadas, excluindo os itens em duplicidade (importação x simples remessa) e efetuando os ajustes nas baixas de estoque e movimentações internas as quais foram incluídas indevidamente no levantamento, acatando os valores apresentados em sessão pelo conselheiro relator que prontamente efetuou todos os ajustes necessários à demonstração do crédito remanescente, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Alessandro da Costa Vettorazzi. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/547/2016 – A.I. Nº: 1/201520018 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: CSN CIMENTOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Deliberações ocorridas na 04ª sessão ordinária, de 25/02/2025:** A 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve da seguinte maneira: 1. Quanto a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação suscitada pelo representante do Procuradoria-Geral do Estado, afastado por unanimidade de votos, visto que a decisão de primeira instância está bem fundamentada e enfrenta todos os pontos trazidos pelo contribuinte em sua peça de defesa. 2. Quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração pela incorreta eleição da base de cálculo, afastado por unanimi-

dade de votos, visto que a base de cálculo pode ser ajustada no decorrer do processo administrativo pelo julgador, não ensejando nenhuma nulidade da autuação. 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso I do art. 80 da Lei 18.185/22, a Câmara decidiu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de intimação, a fim de que o sejam atendidos pela contribuinte os seguintes quesitos: 3.1. Comprovar e justificar com documentos (ordens de serviço, requisições, escrituração no Livro de Controle de Estoque) as movimentações internas de cimento. 3.2. Comprovação com batimento entre as notas fiscais de CFOP 3102 com as de CFOP 3949. 3.3. Comprovação das baixas de estoque através de notas fiscais de saída. 3.4. Comprovação das vendas canceladas citando as notas fiscais. As conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima votaram no sentido de não converter o curso do processo em diligência procedimental, pois não visualizaram fundamentação na peça de defesa da contribuinte que embasasse a oportunidade de apresentação de novos documentos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu que nos autos já constavam elementos suficientes a firmar convencimento. Participou da sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Alessandro da Costa Vettorazzi. **Retornando à pauta na data de hoje (29/09/2025)**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Reexame Necessário, modificando a decisão exarada em instância singular de improcedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, acatando argumentos da autuada, realizando ajustes nas operações detectadas, excluindo os itens em duplicidade (importação x simples remessa) e efetuando os ajustes nas baixas de estoque e movimentações internas as quais não foram incluídas no levantamento, acatando os valores apresentados em sessão pelo conselheiro relator que prontamente efetuou todos os ajustes necessários à demonstração do crédito remanescente, confirmando os valores apontados pela recorrente, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Alessandro da Costa Vettorazzi. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 42ª (quadragésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGÃO**
Data: 30/09/2025 17:13:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**
Data: 30/09/2025 14:13:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Presente, ainda, como ouvinte à sessão, Letícia Cantuário. Nessa data foi aprovada a ata da 42ª sessão ordinária de 29/09/2025. Iniciada a sessão, foi anunciado para aprovação as resoluções e despachos, anteriormente disponibilizado no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4055/2014, 1/4104/2016, 1/0341/2018 – Relator: Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/6360/2018, NOR-202520076 – Relator: André Salgueiro Melo. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/346/2018 – A.I. Nº: 1/201720237 – RECORRENTE: SOUZA CRUZ LTDA E CÉLULAR DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao pedido de nulidade material do auto de infração por erro na apuração da base de cálculo e nos equívocos do quantitativo de estoque, afastado, por unanimidade de votos, posto que o julgador singular pode proceder as modificações necessárias, não tornando nulo o auto, conforme artigo 145 do CTN. Ademais, nos termos do art. 91 da lei 18.185/22, irregularidades passíveis de correção não devem levar à declaração de nulidade do ato de lançamento; **2.** Quanto à alegação de improcedência do auto de infração ante a existência de notas emitidas em 30/11/2011 com saídas em 02/01/2012, afastado por unanimidade de votos, posto que restou comprovado que a data da saída das mercadorias ocorreu em 30/11/2011, não tendo a empresa apresentado documentação que comprovasse suas alegações. Ressalte-se que em sede de diligência fiscal solicitada pelo julgador singular já foram considerados os ajustes necessários em relação aos documentos apresentados no período autuado; **3.** quanto ao pedido de perícia/diligência, afastado por unanimidade de voto, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **4. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao reexame, ratificando a decisão exarada em instância singular de parcial procedência da autuação, acatando os valores apresentados em diligência fiscal, aplicando a penalidade constante no artigo 123, I, “c”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da

Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, apresentando sustentação oral em formato virtual, o representante legal da autuada, Dr. Fabio Mangelli. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/346/2018 – A.I. Nº: 1/201720237 – RECORRENTE: SOUZA CRUZ LTDA E CÉLULAR DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao pedido de nulidade material do auto de infração por erro na apuração da base de cálculo e nos equívocos do quantitativo de estoque, afastado, por unanimidade de votos, posto que o julgador singular pode proceder as modificações necessárias, não tornando nulo o auto, conforme artigo 145 do CTN. Ademais, nos termos do art. 91 da lei 18.185/22, irregularidades passíveis de correção não devem levar à declaração de nulidade do ato de lançamento; **2.** Quanto à alegação de improcedência do auto de infração ante a existência de notas emitidas em 30/11/2011 com saídas em 02/01/2012, afastado por unanimidade de votos, posto que restou comprovado nos autos que a data da saída das mercadorias ocorreu em 30/11/2011, não tendo a empresa apresentado documentação que comprovasse suas alegações. Ressalte-se que em sede de diligência fiscal solicitada pelo julgador singular já foram considerados os ajustes necessários em relação aos documentos apresentados no período autuado; **3.** quanto ao pedido de perícia/diligência, afastado por unanimidade de voto, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **4. No mérito,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao reexame, ratificando a decisão exarada em instância singular de parcial procedência da autuação, acatando os valores apresentados em diligência fiscal realizada em primeira instância, aplicando a penalidade constante no artigo 123, I, “c”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, apresentando sustentação oral em formato virtual, o representante legal da autuada, Dr. Fabio Mangelli. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202424087 – RECORRENTE: PALÁCIO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Recurso Ordinário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de improcedência da autuação por erro material de digitação e ausência de dolo ou má-fé, afastado por unanimidade de votos, posto que a infração é objetiva, independe da vontade do autor ou do prejuízo causado ao erário conforme artigo 136 do CTN; **2.** Quanto à alegação em relação às retificações na EFD no momento em que a autuada tomou conhecimento da infração, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 276 K do Decreto nº 24.569/97, pois efetuada após o início da ação fiscal, não caracterizando-se como denúncia espontânea conforme o artigo 138 do Código Tributário Nacional; **3.** Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a esta Câmara apreciação de constitucionalidade de ato normativo. **4.** quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito lançado, a matéria encontra regulamentada na Lei nº 18.185/2022, e no art. 151, II do CTN; **5.** Quanto ao pedido de conversão do julgamento em perícia tributária, afastado por unanimidade de votos, pois o contribuinte solicita de forma genérica, sem pontuar efetivamente as inconsistências da argumentação e por não trazer nenhum fato que pudesse embasar o pedido; **6. No mérito,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral; **PROCESSO**

DE RECURSO Nº: NOR-202424085 – RECORRENTE: PALÁCIO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Recurso Ordinário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de improcedência da autuação, afastado por unanimidade de votos, posto que o agente autuante acostou aos autos todos os meios de prova necessários a comprovar o ilícito apontado na inicial. Ademais, a recorrente não colaciona qualquer meio de prova capaz de elidir o feito fiscal; **2.** Quanto à alegação de caráter formal da infração e a redução proporcional da penalidade aplicada pelo artigo 112 do CTN, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante aplicou a penalidade específica para a infração apontada, não restando dúvida quanto à sua aplicação; **3.** Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a esta Câmara apreciação de constitucionalidade de ato normativo; **4.** Quanto à alegação de ausência de má-fé e de prejuízo ao erário, afastado por unanimidade de votos, posto que a infração tributária, seja ela principal ou acessória, independe da vontade do autor ou do prejuízo causado ao erário conforme artigo 136 do CTN; **5.** quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito lançado, a matéria encontra regulamentada na Lei nº 18.185/2022, e no art. 151, II do CTN; **6.** Quanto ao pedido de conversão do julgamento em perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi feito de forma genérica, sem pontuar efetivamente as inconsistências da argumentação e por não trazer nenhum fato que pudesse embasar o pedido, conforme artigo 87 da lei 18.185/2022; **7.** quanto ao argumento da recorrente de impossibilidade de selagem das notas fiscais, afastado por unanimidade de votos, considerando que a selagem dos documentos é uma obrigação do contribuinte prevista em lei, restando demonstrado que o mesmo não o fez; **8. No mérito,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela parcial procedência de feito fiscal, aplicando a minorante contida no § único do artigo 126 da Lei 12.670/96 às notas fiscais de nº 102134, 10702 e 20154 e a penalidade contida no artigo 123, III, item M da Lei 12.670/96 para as demais notas. Voto contrário do conselheiro Johnson Sá Ferreira apenas em relação da aplicação da penalidade, o qual entendeu pela minorante constante no §12 do artigo 123 da Lei 12.670/96 para os três primeiros documentos citados. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202424082 – RECORRENTE: PALÁCIO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE ANTOS. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Recurso Ordinário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de ausência de má-fé e de prejuízo ao erário, afastado por unanimidade de votos, posto que a infração tributária, seja ela principal ou acessória, independe da vontade do autor ou do prejuízo causado ao erário conforme artigo 136 do CTN; **2.** Quanto à alegação de caráter formal da infração e a redução proporcional da penalidade aplicada pelo artigo 112 do CTN, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante aplicou a penalidade específica para a infração apontada, não restando dúvida quanto à sua aplicação; **3.** quanto ao argumento da recorrente de impossibilidade de selagem das notas fiscais, afastado por unanimidade de votos, considerando que o presente caso trata de falta de recolhimento do imposto, obrigação principal e não de descumprimento de obrigação acessória quanto a aposição de selo de trânsito; **4.** quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito lançado, a matéria encontra regulamentada na Lei nº 18.185/2022, e no art. 151, II do CTN; **5.** Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, afastado por unanimidade de votos, pois

o contribuinte solicita de forma genérica, sem pontuar efetivamente as inconsistências da argumentação e por não trazer nenhum fato que pudesse embasar o pedido, conforme artigo 87 da lei 18.185/2022; 6. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 126, I, “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO**
Data: 30/09/2025 17:15:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**
Data: 30/09/2025 17:04:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA